

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **0001621-27.2010.8.19.0018 (25/10/10)**

Apelante: **Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ**

Apelante: **Município de Conceição de Macabu**

Apelado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental, o relatório lançado na sentença de fls. 153-158.

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** em face da **Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro – AEMERJ** e do **Município de Conceição de Macabu**. Descreveu o *Parquet* que em 14/11/2007 instaurou inquérito civil para investigar a legalidade do pagamento de contribuições associativas decorrentes da afiliação do Município à AEMERJ, que no decorrer de 2004 a 2007 totalizaram a despesa de R\$ 42.442,65 ao erário municipal. Narrou que o repasse dessas verbas se deu sem prévio procedimento licitatório ou autorização legislativa, inexistindo ainda previsão orçamentária para seu custeio, em inobservância ao art. 26, *caput* e §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 167, II, da Constituição Federal, respectivamente. Frisou que a despeito da relevância ou não das

atividades da associação, o Município não apontou os motivos específicos para ingresso na mesma e jamais fiscalizou a aplicação dos recursos públicos transferidos, inexistindo qualquer prestação de contas com relação aos valores usufruídos pela AEMERJ. Destacou o caráter eminentemente classista das atividades desempenhadas pela entidade associativa, em proveito aos ocupantes de mandato de chefia do Poder Executivo, com distanciamento do interesse público primário. Mencionou a incorporação indevida ao patrimônio particular de verbas públicas pertencentes ao erário municipal. Concluiu que não há fundamento jurídico que legitime a concessão desses repasses, ressaltando a ilegalidade dos mesmos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação ao Município que se abstenha de repassar verbas à associação ré, com a confirmação da medida ao final, bem como a condenação da primeira ré ao ressarcimento dos danos causados ao erário, consistentes na soma de todos os valores até então recebidos.

O despacho a fls. 58 determinou a notificação dos réus.

Manifestação prévia do segundo réu, a fls. 63-68. Asseverou a inexistência de ato ilícito imputável à atual gestão municipal, posto que não foram efetuados quaisquer repasses à AEMERJ entre os anos de 2009 a 2012. Argumentou que se houve algum repasse ilegal seria de responsabilidade da associação ré promover o respectivo ressarcimento. Requereu, assim, sua habilitação no processo como litisconsorte ativo. Por fim, pugnou pela improcedência da ação em face do Município.

Manifestação do *Parquet* em réplica à manifestação do segundo réu a fls. 79-80.

A decisão de fls. 88 declarou saneado o feito, decretou a revelia da primeira ré, ressaltando o disposto no art. 320 do CPC de 1973, indeferiu a habilitação do segundo réu como litisconsorte ativo e fixou como ponto controvertido a legalidade no repasse das verbas públicas à AEMERJ.

Alegações finais do Ministério Público a fls. 100-102v, da associação ré a fls. 103-126 e do Município a fls. 150-151.

A sentença de fls. 153-158 julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC de 1973, para condenar a AEMERJ a restituir aos cofres públicos, devidamente corrigidos e com juros legais, todos os valores, sob quaisquer rubricas, transferidos pelo Município réu desde 2004, apurados em liquidação, na forma do art. 475-A do CPC de 1973. Determinou o pagamento das custas pelos réus, observada, em relação ao Município, a regra de isenção prevista no art. 17 da Lei nº 3.350/99. Condenou o Município a pagar a quantia de R\$ 3.500,00, acrescidos de correção monetária a partir da data da prolação da sentença e de juros legais a contar do trânsito em julgado, a título de honorários advocatícios, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

Apelou a AEMERJ a fls. 162-185. Afirmou ser entidade sem fins lucrativos, com reconhecida utilidade pública, que atua na defesa

dos interesses comuns dos municípios fluminenses. Sustentou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça é firme quanto à legitimidade e legalidade das contribuições associativas e com relação à desnecessidade de prévia lei específica para a utilização de quantias módicas no pagamento das mesmas. Salientou que o ingresso do Município à entidade associativa se trata de matéria inerente ao poder geral de gestão do Chefe do Poder Executivo, dentro dos parâmetros constitucionais de autonomia do Município, sendo aplicável à hipótese o art. 84, II, da Constituição Federal, em razão do princípio da simetria. Aduziu que a sentença violou os princípios da harmonia e independência dos Poderes. Destacou que as contribuições alvejadas foram pagas com o emprego de dotações orçamentárias apropriadas. Mencionou que embora prescindível, foi aprovada a Lei Municipal nº 870/2008 que convalidou os repasses de verbas anteriores. Asseverou não serem devidos honorários de sucumbência ao Ministério Público. Requereu a reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Interposta apelação pelo Município a fls. 199-203. Manifestou inconformismo quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Fundo Especial do Ministério Público. Requereu o afastamento dessa condenação ou, caso assim não se entenda, seja minorado o *quantum* fixado, com reconhecimento da isenção do Município com relação ao pagamento da taxa judiciária, por força da Lei Estadual nº 3.350/99.

O Ministério Público apresentou contrarrazões aos recursos a fls. 208-215, pelo desprovimento dos apelos, em prestígio à sentença.

O parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 247-281 opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso da AEMERJ e pelo provimento parcial do recurso do Município, visando afastar a condenação deste ao pagamento de honorários de sucumbência.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2017.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **0001621-27.2010.8.19.0018**

Apelante: **Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ**

Apelante: **Município de Conceição de Macabu**

Apelado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS EM FAVOR DA AEMERJ. ENTIDADE PRIVADA. TRANSFERÊNCIA DE VERBAS PÚBLICAS SEM AMPARO LEGISLATIVO. DANOS AO ERÁRIO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS RÉUS. ATO DISCRICIONÁRIO DO AGENTE POLÍTICO. HIPÓTESE DE CONTROLE JUDICIAL À LUZ DA ESTRITA LEGALIDADE. LEI Nº 870/2008. EDIÇÃO POSTERIOR AOS REPASSES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS RECURSOS. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando o ressarcimento de possíveis danos ao erário municipal em razão do repasse de verbas públicas feito pelo Município de Conceição de Macabu à Associação Estadual de Municípios do Estado do Rio de

Janeiro – AEMERJ, nos anos de 2004 a 2007, a título de contribuições associativas decorrentes de sua afiliação. 2. A transferência de recursos públicos à entidade privada enseja o atendimento das condições estabelecidas no art. 167, II, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais se destacam a previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, a existência de autorização em lei específica e a observância às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. 3. Despesas realizadas sem a necessária edição de lei, seja de natureza genérica ou específica, o que denota a evidente ilegalidade dos repasses de valores à associação ré. 4. Ainda que se afirme tratar de ato discricionário do agente político, a cujo mérito seja defeso ao Poder Judiciário apreciar, é cabível seu exame sob o aspecto da legalidade. 5. Destinando-se as verbas municipais ao custeio dos serviços públicos que ao Município incumbe prestar, é inequívoco que o repasse ilegal de receita pública à entidade privada desfalca o erário, sendo de rigor a imposição da devolução de todas as quantias indevidamente transferidas, a teor do que dispõe a Lei nº 8.429/92, tendo em vista que a associação se beneficiou com a prática do ato. 6. Não merece prosperar o argumento utilizado pelas rés de que a conduta do Chefe do Poder Executivo foi convalidada pela posterior edição da Lei nº 870/2008 haja vista a impossibilidade de reconhecimento de efeitos pretéritos à lei que tenha por finalidade a autorização da realização de despesas públicas.

7. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 8. É correta a condenação do Município no pagamento da taxa judiciária à luz do enunciado da Súmula 145 desta Corte de Justiça. 9. Em observância ao critério da simetria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que em sede de ação civil pública não é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. 10. Provimento parcial dos recursos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0001621-27.2010.8.19.0018**, originários da Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu, julgada na sessão de 06/12/2017, figurando como apelantes a **Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ** e o **Município de Conceição de Macabu** e apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento aos recursos**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

V O T O

Conheço os recursos, pois presentes os requisitos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em que se discute a legalidade do custeio de contribuições associativas, feito pelo Município de Conceição de Macabu à AEMERJ entre os anos de 2004 a 2007, no valor total de R\$ 42.442,65, bem como a existência de danos ao erário público municipal a serem ressarcidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação civil pública de ressarcimento de danos ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, razão pela qual não se cogita sua ocorrência na espécie.

Da análise dos autos, verifica-se que a entidade AEMERJ, antiga APREMERJ, recebeu do Município réu, entre os anos de 2004 e 2007, a quantia de R\$ 42.442,65 (fls. 19-22) sob a justificativa de se tratar de contribuição associativa para manutenção da atividade fim daquela instituição.

Destaca-se que restaram incontroversas as informações prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu ao Ministério Público, por meio do Ofício GP nº0056/2010 (fls. 23), nos seguintes termos:

Em atendimento ao Ofício 0095/2010, sirvo-me do presente para informar que não foi localizado nos arquivos desta Casa lei municipal que autorizasse pagamento de contribuições e/ou repasse de verbas

públicas para a Associação de Prefeitos e Município do Estado do Rio de Janeiro (APREMERJ).

Assim, a despeito da relevância ou não dos serviços prestados pela associação, inexistente comprovação nos autos de que as referidas contribuições vertidas àquela entidade foram precedidas de autorização legislativa específica ou de lei orçamentária genérica.

Com efeito, o ordenamento pátrio não veda que o ente político municipal se associe a outros municípios para a defesa de interesses comuns. O que se refuta, no caso em apreço, é a associação do Município à entidade privada, mantida exclusivamente por recursos públicos, sem que seja observada a via estreita da legalidade.

Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Editora *Lumen Juris*, Rio de Janeiro, 2008, página 17:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. (...) Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza”. (grifado)

Sob esse prisma, ainda que seja defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, é cabível seu exame sob o aspecto da legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei.

Impende lembrar que o art. 167, II da Constituição Federal exige que os gastos públicos sejam precedidos de lei orçamentária que os respaldem, sendo vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Além do que, a destinação de recursos públicos à entidade privada enseja o atendimento às condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, das quais se destacam a existência de autorização em lei específica, a observância às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e a previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Dessa forma, não escapa ao controle jurisdicional do Estado a transferência de verbas públicas à entidade de direito privado sem qualquer previsão legal, de natureza específica ou genérica, o que configura a evidente ilegalidade do repasse, até mesmo quando se trate de ato de gestão discricionária do Chefe do Poder Executivo municipal, uma vez configurado o aumento de despesas públicas.

Observa-se, por outro lado, que não merece prosperar o argumento utilizado pelas rés de que a conduta do agente político foi

convalidada pela posterior edição da Lei nº 870/2008, sendo de relevância, no ponto, a transcrição do seguinte trecho da sentença (fls. 155-156):

Baseia-se a defesa dos autos na Lei Municipal nº 870/2008, que conferiu atribuição ao Prefeito para firmar vínculo jurídico entre a edilidade e entidade privada, autorizando o repasse de verba pública, após consulta ao Poder Legislativo.

Contudo, a revisão dos atos do administrador público deve se dar com base na lei vigente à época da sua ocorrência, pois impraticável a aplicação retroativa de lei envolvendo interesse público. (...) Com efeito, a Administração Pública, no âmbito financeiro, deve atuar também de forma vinculada e em obediência não só à previsão orçamentária; sendo-lhe exigida justificativa e publicidade de suas despesas e repasses, sem qualquer flexibilidade quanto ao princípio da irretroatividade de lei, no intento de sanar vício anterior, ou por ocasião de reconhecimento posterior de constitucionalidade de lei municipal.

Destinando-se as verbas municipais ao custeio dos serviços públicos que ao Município incumbe prestar, é de se concluir que o repasse ilegal de seus recursos públicos à iniciativa privada tem o condão de gerar prejuízos ao erário.

Tal assertiva justifica a imposição da devolução de todas as quantias indevidamente recebidas pela AEMERJ, a teor do que dispõe o art. 3º, art. 10, IX, art. 11, I e art. 12, II, todos da Lei de Improbidade Administrativa, haja vista que a associação se beneficiou com a prática do ato. Veja-se:

Lei nº 8.429/92

Art. 3º *As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

(...)

Art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

(...)

IX - *Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

(...)

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de*

honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

***I** - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

(...)

***Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

(...)

***II** - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

Nessa linha de entendimento são os precedentes jurisprudenciais ora colacionados:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM. REPASSE DE VERBAS MUNICIPAIS À ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO – AEMERJ – e À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. Inocorrência de prescrição. A ação civil pública de ressarcimento de danos ao erário é imprescritível. Preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido que devem ser rejeitadas. Presença dos elementos concernentes às condições da ação. Legitimidade do Ministério Público para propositura da presente ação. Defesa do patrimônio público. Enunciado nº 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Este Tribunal de Justiça Estadual, em casos semelhantes ao da presente demanda, já se manifestou no sentido de que **os referidos pagamentos feitos sem autorização legislativa violam princípios constitucionais, em especial os da legalidade e moralidade, bem como ferem o postulado da supremacia do interesse público.** Sentença de procedência mantida. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (0004494-29.2010.8.19.0073 - APELAÇÃO CÍVEL - DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 21/02/17 - OITAVA CÂMARA CÍVEL) (grifado)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. REPASSE DE VERBAS, NO PERÍODO DE 2001 A 2008, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E À ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE MUNICÍPIOS DO RJ SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO E DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIO. Rejeição das preliminares argúidas. Legitimidade passiva do Município. Pertinência subjetiva da demanda. Abstenção do repasse de verbas. Legitimidade ativa do Ministério Público para a proteção do patrimônio público mediante propositura de ação civil pública. Inteligência do artigo 129, III, da CRFB/88. Súmula nº 329, do STJ. Imprescritibilidade da ação civil pública ajuizada com o objetivo de ressarcimento de danos causados ao Erário. Informativo nº 381, do STJ e comando do artigo 37, §5º da CRFB/88. No mérito, **o repasse de verbas a entidade de direito privado sem previsão legal viola o princípio da legalidade. Inexistência de discricionariedade do administrador público, que apenas pode fazer o que lhe é permitido por lei.** A Constituição Estadual, apenas no ano de 2011, com a Emenda 47/2011, é que estabeleceu a faculdade aos Municípios de se associarem às rés, inclusive com pagamento de contribuição. Insuficiência*

*da previsão orçamentária da contribuição para o reconhecimento da sua legalidade. **Ilicitude do repasse que acarreta o prejuízo ao patrimônio público municipal. Ressarcimento dos valores que se impõe. Obrigatoriedade do pagamento da taxa judiciária pelo Município. Súmula nº 145, do STJ. Impossibilidade de condenação dos réus ao pagamento de verba honorária em favor do Ministério Público, em respeito ao princípio da simetria, haja vista que este responde apenas quando resta vencido e agiu com má-fé. Inteligência do artigo 148 da Lei 7347/85. Precedentes do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos para desonerar os réus do pagamento de verba honorária em favor do Ministério Público. (0000210-66.2010.8.19.0076 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/05/2015 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)*** (grifado)

Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Repasse de verba pública efetuado pelo Município de Barra Mansa, sem autorização legislativa, em prol da Confederação Nacional dos Municípios - CNM, entidade que desempenha atividade privada. Vedação imposta pelos arts. 10, IX da Lei 8.249/92 e 4º e 3º da Lei 11.107/05. Violação do princípio da legalidade. Sentença de improcedência que se reforma. Recurso provido.

(0005260-91.2007.8.19.0007 - APELAÇÃO - 1ª Ementa -
DES. JOSÉ CARLOS VARANDA - Julgamento:
09/07/2014 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSES DE VERBAS PÚBLICAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS EM FAVOR DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E AEMERJ - ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DE TODOS OS RÉUS. RECURSO DA MUNICIPALIDADE INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO QUE É IMPRESCRITÍVEL. REPASSES QUE SE INICIARAM SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 1.158/2008 QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A REPASSAR VERBAS AS ENTIDADES RÉS. REPASSES EFETUADOS A PARTIR DA EDIÇÃO DA REFERIDA LEI QUE SE MOSTRAM LEGÍTIMOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DA CONFEDERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 CAPUT DO CPC C/C ART. 31, INCISO VIII DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO

APELO DA AEMERJ NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC PARA DETERMINAR QUE O RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS PELO MUNICÍPIO SEJA ATÉ A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.158/2008, BEM COMO PARA AFASTAR A PROIBIÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDELIS DE REPASSAR VERBAS A REFERIDA ASSOCIAÇÃO. (0001215-38.2009.8.19.0051 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa - DES. CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 15/10/2013 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Já no que diz respeito aos ônus sucumbenciais, vale mencionar que a isenção do Município ao pagamento da taxa judiciária prevista pelo parágrafo único do art. 115 do Decreto-Lei nº 05/75, acrescido pela Lei Estadual nº 4.168/2003, além de ser condicionada à comprovação da reciprocidade de tratamento em favor do Estado do Rio de Janeiro, incide apenas quando a Municipalidade se encontra na qualidade de autor, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 145 desta Corte de Justiça:

Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas

deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.

Por fim, no tocante aos honorários de sucumbência fixados, assiste razão aos recorrentes.

Verifica-se que na ação civil pública, regulamentada pela Lei nº 7.347/85, a parte autora não poderá ser condenada em honorários, custas e despesas, salvo quando comprovada a má-fé.

Em observância ao critério de simetria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é cabível a condenação da parte vencida em favor do Ministério Público. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. 2. Agravo regimental

não provido. (AgRg no REsp 1386342 / PR - AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2013/0149784-4 – Relator: Ministro MAURO
CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: SEGUNDA
TURMA - Data do Julgamento: 27/03/2014 – Data da
Publicação/Fonte: DJe 02/04/2014) (Grifado)

Portanto, restando comprovada a ilicitude dos repasses efetuados por parte do Município, é de rigor a manutenção da sentença, com pequeno retoque no que tange aos honorários sucumbenciais, em razão da natureza da ação.

Por tais fundamentos, **voto no sentido de dar parcial provimento aos recursos**, apenas para afastar a condenação dos réus no pagamento de honorários advocatícios ao Fundo Especial do Ministério Público, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2017.

Des. Elton M. C. Leme

Relator